



**SANTI
MENDES**
ADVOCACIA DAS FAMÍLIAS
E NEGÓCIOS

Campo Grande/MS
Travessa Dona Sabina, 161
Jardim dos Estados
CEP 79020-331

Brasília/DF
SRTVS, Quadra 701 Conjunto 2/4, Bloco E,
Ed. Palácio do Rádio II
Sala 601, Asa Sul – CEP 70.340-902

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2024

EDITAL Nº 060/2024

PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no PREGÃO ELETRÔNICO N. 047/2024, com sede em Campo Grande/MS, na Rua Bahia, 2504, Bairro Monte Castelo, inscrita no CNPJ sob o n. 01.798.250/0001-1, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Inocência, vem à sua presença, **tempestivamente**, com fulcro na legislação vigente e nas regras previstas no edital de convocação, apresentar suas

RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em ato contínuo à apresentação de intenção de recurso interposta Sessão do Pregão realizada em 28 de outubro de 2024, tendo por objeto o ato do resultado do julgamento do processo licitatório, que culminou com a INABILITAÇÃO da licitante **PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, sobre a qual a recorrente se insurge com base nas razões adiante explicitadas, requerendo o reexame do julgamento e sua conformação aos documentos de habilitação apresentados, e caso não seja esse o entendimento de V. Sra., se digne fazer subir o presente à autoridade superior.



I – DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, por estar dentro dos ditames legais e os estabelecidos no edital do certame.

II – DOS FATOS

A recorrente participou da Sessão referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024, o qual tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de outsourcing de impressão nas dependências da sede da prefeitura municipal e unidades a ela vinculadas com o fornecimento de equipamentos multifuncionais (impressora monocromática e policromática – novos de primeiro uso), bem como locação de impressoras térmicas para atendimento do Hospital e Maternidade de Inocência e todos os departamentos públicos do Município.

Conforme ata de sessão, a licitação foi disputada pela empresa PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME e pela recorrente, a qual apresentou melhor oferta na etapa de lances.

Após a fase de lances, a recorrente apresentou toda a documentação estabelecida em edital, objetivando o cumprimento das exigências legais, documentos anexos.

Contudo, na análise técnica, a Pregoeira decidiu pela INABILITAÇÃO da recorrente, por não cumprir os itens do edital abaixo:

9.1.01 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.1.01.1.01 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento extraídos do livro Diário, devidamente registrado no Órgão competente;



A licitante PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME também foi inabilitada, por não cumprir os itens do edital relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, abaixo:

10.3.04.1 APRESENTAR no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis ao objeto desta licitação, devendo informar o nível de satisfação com a qualidade e da presteza no processo de fornecimento dos mesmos.

10.3.04.1.01 Para atender o disposto acima é necessário que o Atestado permita a identificação da pessoa que o está emitindo, portanto, preferencialmente deverá ser apresentado em papel timbrado do emitente ou conter razão social, CNPJ, endereço, telefone e com identificação do signatário e assinatura do responsável legal.

10.3.04.1.02 No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

1.1.1.1. O Atestado deverá comprovar a realização de serviços com características similares ao objeto a ser contratado, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme sugestão baixo:

Sendo assim, serve o presente recurso para o fim de apresentar as razões recursais, e pleitear a revisão da decisão em apreço nos pontos apresentados, reconhecendo-se a HABILITAÇÃO da recorrente PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e mantendo a INABILITAÇÃO da empresa PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME, por descumprimento das exigências editalícias, e em atenção aos princípios licitatórios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos que se verá adiante:



III – RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de decisão de inabilitação da recorrente para o certame, apesar desta ter vencido a etapa de lances com melhor oferta de preços.

Essa inabilitação está pautada em suposto descumprimento dos itens do edital abaixo:

9.1.01 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.1.01.1.01 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento extraídos do livro Diário, devidamente registrado no Órgão competente;

Conforme exigência editalícia, a empresa recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento extraídos do livro Diário, devidamente registrado no Órgão competente.

Contudo, essa exigência representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a recorrente apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de regência.

Ademais, a Lei n. 14.133/2021 não contém a exigência prevista no edital de licitação sobre a necessidade de apresentação do balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, pois nada diz acerca da necessidade de juntada de termo de abertura e encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial, conforme previsto a seguir:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser



comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Desse modo, considerando que a Administração Pública deve obediência ao Princípio da Legalidade e o edital de licitação, ao que parece, contém exigência estranha à Lei nº 14.133/2021, tem-se que referido princípio não foi observado, pois a exigência do edital ao desconhecimento da lei de licitação é capaz de frustrar a própria finalidade da licitação, qual seja, de encontrar a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. (...) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e



exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 39)"(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4."A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). (...)"(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021).

A decisão que INABILITOU a recorrente para o certame viola todos os princípios que regem a atividade da administração pública e o processo licitatório, bem como os ditames legais aplicáveis.

É sabido que a licitação, em linhas simples, é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta dentre as oferecidas por vários interessados, com o objetivo de celebrar contrato.

Tal procedimento é regido por princípios básicos, expressos no art. 5º e 9º da Lei n.º 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento



objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



O Princípio da Legalidade, o qual preconiza que a atuação do administrador tem que se cingir ao que a lei impõe, é basilar de toda a atividade administrativa e garante os indivíduos contra abusos de condutas e desvios de objetivos.

Como princípio correlato ao ora citado, imperioso registrar a ideia de Formalismo Procedimental, a qual revela que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito ao administrador subvertê-los ao seu juízo.

O Princípio da Igualdade, também intimamente dependente da rigidez formal mencionada, é assegurado expressamente na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), tendo por fundamento assegurar que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Por sua vez, o Princípio da Competitividade ou Ampla Concorrência, correlato ao da Igualdade, veda a conduta da Administração em adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, devendo o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor maneira possível.

Está demonstrado que a recorrente atendeu aos termos do edital, sendo a decisão que a INABILITOU, baseada em exigência não prevista em lei e contrária aos princípios da ampla competitividade, busca pela proposta mais vantajosa e ainda economicidade, considerando que a recorrente na fase de lances, apresentou a proposta de menor valor e equipamentos que atendem aos termos do edital.

Concomitantemente, a própria previsão da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de Junho de 2020, em seu artigo 36, estabelece que:

*Art. 36. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de **arquivamento eletrônico** nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:*



*I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos, laudos de avaliação, **BALANÇOS**, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados eletronicamente pelos seus signatários,*

[...]

IV - o Requerimento Eletrônico deverá ser assinado eletronicamente pelo requerente, na forma do inciso I;

Isto posto, o balanço uma vez aprovado é assinado eletronicamente, e gera ao final do documento um requerimento que é igualmente eletrônico, sendo esta informação a que valida e chancela sua autenticidade, dispensando capas de abertura e de encerramento que nada mais são do que históricos de atos da Empresa bem como dados sobre a mesma, de identificação do responsável legal e da contabilidade.

Outrossim, vez que a forma de transmissão é digital o sistema da (s) Junta(s) Comercial(is) disponibiliza(m) dentro da plataforma de serviços o arquivo eletrônico do mesmo.

Desta forma, Termo de abertura e o Termo de encerramento somente são exigidos e acompanham o LIVRO servido para informar dados sobre a Empresa (como uma espécie de requerimento) onde constam dados da Empresa e a identificação do responsável pela Empresa e pela Contabilidade. Atualmente, todo o registro e assinatura é somente por meio digital e os termos são gerados de forma eletrônica (requerimento).

Por oportuno, a empresa PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME, deixou de cumprir com a exigência prevista nos subitens 10.3.04 e 10.3.04.1 do Edital, pois não apresentou Atestado Técnico que comprove fornecimento correspondente ao objeto do Edital, e especificamente quanto aos tipos IV e V (Impressoras térmicas e seus respectivos insumos) não foram encontradas informações em quaisquer dos referidos atestados apresentados. Outrossim, não menos agravante é que, nos atestados fornecidos, não há cumprimento conforme o regramento do edital que, faz clara exigência



quanto ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme a sugestão de quantidades discriminadas.

Desta forma, a empresa PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME, contraria a previsão dos artigos 62, da Lei 14.133/2021, inciso II – técnica, concomitante com o que estabelece o art. 67, inciso II, parágrafos § 1º, § 2º e § 5º do artigo ao afirmar que seus atestados técnicos atendem ao exigido pelo Edital.

DA VISITA TÉCNICA:

A Empresa PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME, também não cumpriu com o documento exigido no subitem 5.4 – Visita técnica, ou seja, não apresentou nem o termo de vistoria, e nem a Declaração de não realização da vistoria, conforme exigência do subitem 5.4.5. do Edital.

Não foi comprovado pela empresa PRIME, nem em catálogos ou Declaração Complementar aos catálogos as funcionalidades exigidas no Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, contrariando o subitem 8.2, para os seguintes equipamentos:

TIPO I – IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4 PEQUENO PORTE

TIPO II – IMPRESSORA LASER POLICROMÁTICA A4

TIPO IV – IMPRESSORA TÉRMICA DE PULSEIRAS

TIPO V – IMPRESSORA TÉRMICA DE ETIQUETAS

Além dos aspectos técnicos que são deficientes para os itens I, II, IV e V vez que não suprem informações complementares de catálogos e/ou folders, por não serem acompanhados de quaisquer declarações quanto às características faltantes nos prospectos, emitidas seja pelo fabricante direto, seja pelo importador da marca dos produtos no Brasil.



Do exposto, não restam dúvidas que a decisão de Inabilitação da recorrente, mesmo demonstrado o pleno atendimento ao Edital, caracteriza-se como ato ilegal e abusivo, contrários aos princípios que regem o processo licitatório.

De forma clara e evidente, verifica-se que a recorrente foi prejudicada em seu direito de ser considerada vencedora do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024, em nítida violação ao princípio da Legalidade, Competitividade ou Ampla Concorrência.

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria a reforma da decisão recorrida que INABILITOU a recorrente, considerando-a vencedora do certame, eis que apresentou o melhor lance.

IV – DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a reconsideração e reforma da decisão ora recorrida, para que dê provimento ao presente recurso, **para fins de reconhecer a HABILITAÇÃO** da licitante recorrente **PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, considerando-a vencedora do certame, eis que apresentou o melhor lance.

Requer também seja mantida a decisão de INABILITAÇÃO da empresa PRIME por não atendimento aos termos do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Campo Grande/MS
Para Inocência/MS, 31 de outubro de 2024.



NELSON MIRANDA DOS SANTOS

Assinado digitalmente por
NELSON MIRANDA DOS SANTOS

PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ENVELOPE



Descrição do Envelope - RECURSO PRINT INOCÊNCIA - PE 047-2024

ID do Envelope : 649561



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

ARQUIVO



RECURSO PRINT INOCÊNCIA (inicial retificada).pdf

11 págs. PDF



Código de Verificação: 1f836d49-7d13-47b1-bd09-f242758a0327

Hash: 2fe086752fcd069710627f0e47ab406455ea266275b912dd6f5a9035b8299f19

ASSINADO POR



NELSON MIRANDA DOS SANTOS

Data e horário: 31/10/2024 às 10:57 • Fuso Horário: UTC -04:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Digital

CPF: 106.453.221-72

Hash: E178D26E6F1D5D9BEC5B41BEA6EBBF262B4F2A560